



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Art. 1º. O § 3º do art. 5º do Projeto de Lei nº. 411/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ 3º As custas e emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro, relativos aos imóveis de que trata a presente Lei, serão calculadas conforme a Lei Estadual nº 13.290 de 22 de dezembro de 2008 – Programa Cidade Legal.”*

Art. 2º. Acresce parágrafo único ao caput do art. 8º do Projeto de Lei nº 411/2009, com a seguinte redação:

*“ parágrafo único – Aplica-se à presente Lei, naquilo que não for incompatível, os benefícios previstos na Lei Municipal nº. 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõe sobre o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística e Lei Federal nº. 11.977 de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a Regularização Fundiária de Assentamentos Localizados em Áreas Urbanas”*

S/S., 08 de dezembro de 2009.

HELIO GODOY  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº. 411/09, de autoria do executivo, altera o § 3º do art. 5º, bem como acrescenta um parágrafo único ao caput do art. 8º do Projeto de Lei nº. 411/09, que dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas "Coloral", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá".

A alteração proposta para o parágrafo terceiro é a seguinte: *"3º As custas e emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro, relativos aos imóveis de que trata a presente Lei serão calculadas conforme a Lei Estadual nº 13.290 de 22 de dezembro de 2008 – Programa Cidade Legal."*

O objetivo é prever expressamente na Lei que as despesas com registro dos imóveis dos bairros especificados no Projeto, sejam calculadas com base na Lei Estadual 13.290/08, que instituiu o programa do Governo do Estado denominado Cidade Legal, que prevê valores de custas mais acessíveis à população de baixa renda.

Propomos ainda acrescentar o parágrafo único ao caput do art. 8º do Projeto de Lei nº 411/2009, com a seguinte redação: *"parágrafo único – Aplica-se à presente Lei, naquilo que não for incompatível, os benefícios previstos na Lei Municipal nº. 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõe sobre o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística e Lei Federal nº. 11.977 de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a Regularização Fundiária de Assentamentos Localizados em Áreas Urbanas"*.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**Nº**

Entendemos que o Projeto deve contemplar a previsão expressados dos benefícios na Lei Municipal nº. 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõe sobre o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística e Lei Federal nº. 11.977 de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a Regularização Fundiária de Assentamentos Localizados em Áreas Urbanas, para os moradores das Vilas "Coloral", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá".

O Governo Estadual criou o Programa Cidade Legal, com o objetivo de promover a regularização fundiária dos núcleos implantados pelo governo estadual (CDHU) e dos programas habitacionais de interesse social, sendo que o Município de Sorocaba firmou convênio com o Governo do Estado, para que esses benefícios sejam estendidos aos sorocabanos.

Segundo a justificativa do projeto, a finalidade é regularizar as posses aos moradores das áreas da Vila "Coloral", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", mediante a outorga onerosa de título, pelo Município de Sorocaba.

No entanto, a nova legislação Municipal ( Lei 8.451/08 - Casa Legal), Estadual (Lei 13.290/2008 - Programa Cidade Legal) e Federal (Lei 11.977/2009 - Programa Minha Casa Minha Vida) prevêem vários benefícios, como um valor diferenciado para as despesas de registro do imóvel, que não foram contemplados na legislação original.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**Nº**

Assim nobres pares, entendemos plenamente justificada a presente Emenda ao Projeto de Lei 411/09, de autoria do executivo, que altera o § 3º do art. 5º do PL, bem como acresce parágrafo único ao caput do art. 8º do Projeto de Lei nº 411/2009, posto que, solicito o apoio dos nobres pares na apreciação e sua posterior aprovação, visto que revestida de relevante interesse público.

S/S., 08 de dezembro de 2009.

  
**HELIO GODOY**  
**VEREADOR**